



# O DIREITO DE PRESENÇA EM AUDIÊNCIAS COM VIDEOCONFERÊNCIA

Os princípios do contraditório e da ampla defesa, esculpido como cláusula pétrea na Constituição Federal, são dois dos fundamentos mais significativos no âmbito de um processo penal democrático.

Especificamente no que diz respeito à ampla defesa, é sabido que ele é assentado em duas diferentes colunas: 1) autodefesa, exercida por aquele que se vê processado e 2) a defesa técnica.

O inciso LV, do art. 5º da CF, é claro ao determinar que “aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são assegurados o direito do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes”, ou seja, aos acusados deve ser garantido o direito não só de conhecer os fatos imputados, mas de pronunciar-se sobre eles.

Não à toa a alteração havida no Código de Processo Penal em 2008 (Lei 11.719) impôs, a fim de permitir ao réu o exercício da sua autodefesa e de manifestação de toda a prova, que o interrogatório passasse a ser o último ato da instrução.

A autodefesa por sua vez pode ser exercida de duas formas: direito de audiência e, o cerne do presente artigo, direito de presença nos atos judiciais, isto é, a possibilidade de fazer-se presente a todos os atos do processo para acompanhar a instrução.

Ainda que o direito de autodefesa seja renunciável, se o acusado desejar exercê-lo é função do Estado garanti-lo e, para isso, deve ser concedida a possibilidade de

acompanhar a instrução presencialmente, mesmo que alguns atos não sejam realizados na cidade em que reside ou esteja preso.

Em razão de inovação trazida pela parcial reforma do CPP (Lei 11.900/09), hoje é comum que nos grandes centros e em processos que tramitam na Justiça Federal se utilize de videoconferência para oitiva de testemunhas ou dos réus residentes em outras localidades\*.

De toda forma, a fim de regulamentar a questão, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução 105/2010, que estabelece que “o testemunho por videoconferência deve ser prestado na audiência uma realizada no juízo deprecante”.

Assim, tem-se como certo que a videoconferência pode ser utilizada tanto para colheita de depoimentos das testemunhas como para os interrogatórios, estejam os acusados presos ou soltos.

Mas e quanto ao acusado residente fora do Juízo da culpa? Ele tem o direito de acompanhar os atos instrutórios onde reside por meio de videoconferência? Como o acusado tem, por força da lei, direito de fazer-se presente a todos os atos e, diante da faculdade de realização destes por meio de videoconferência, é fundamental que se possibilite a ele acompanhar a colheita da prova judicial na cidade onde reside, ainda que diferente do Juízo da culpa.

Por exemplo, se o Juízo processante é o da comarca de Itu/SP, as testemunhas são todas de Itu, mas o réu reside em Maceió/AL, é natural que seja permitido a ele acompanhar a

colheita da prova a partir de outra comarca, podendo seu defensor fazer-se presente ao ato tanto em um local como no outro.

Se o ordenamento jurídico pátrio garante ao acusado o direito de presença nos atos do processo (como corolário da autodefesa) e a utilização de videoconferência para colheita da prova oral, é recomendável que se possa utilizar desse meio também para permitir ao processado que acompanhe a instrução fora do Juízo da culpa.

Dessa forma, tendo em vista as duas premissas estabelecidas, de que o acusado tem direito a 1) presença a todos os atos do processo e 2) possibilidade técnica e legal de que testemunhas e acusados sejam ouvidos por meio de videoconferência, é fundamental que se franqueie a ele o acompanhamento de todos os atos processuais de forma remota.

Por tudo isso, malgrado não haja autorização ou vedação expressa da lei nesse sentido, vale a preciosa lição “in eo quod plus est semper inest et minus”, que estabelece que quem pode o mais (neste caso, ser interrogado por videoconferência), pode o menos (fazer-se presente ao ato de forma remota).

Embora a jurisprudência ainda caminhe a passos lentos nesse sentido, há valioso voto do ministro Celso de Mello, que aponta que “o direito de audiência, de um lado, e o direito de presença do réu, de outro, esteja ele preso ou não, traduzem prerrogativas jurídicas que derivam da garantia constitucional do ‘due

process of law’ e que asseguram, por isso mesmo, ao acusado, o direito de comparecer aos atos processuais a serem realizados perante o juízo processante, ainda que situado este em local diverso daquele em que esteja custodiado o réu” (HC 93.503, DJe 06.08.2009).

Apesar disso, não há, ainda, manifestação do Plenário da Corte Suprema a respeito da matéria aqui ventilada.

Ao fim, importante ressaltar que o acolhimento da questão aqui suscitada não gera prejuízo ao deslinde da causa, alto custo ou dificuldade para instrução. Pelo contrário: trata-se de medida prática, de baixo custo (já que boa parte dos Juízos possui a referida tecnologia) e que garante o efetivo cumprimento das normativas constitucionais e infraconstitucionais.

\* A celeridade dos processos da Operação Lava Jato, por exemplo, é parcialmente decorrente dessa dinâmica com ampla utilização de videoconferência, embora haja desrespeito às garantias individuais em outras tantas etapas do julgamento.

**JOSÉ ROBERTO COELHO**

» Sócio do Kehdi e Vieira Advogados

**THAMYRIS CHIODI APPEL**

Mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade de Coimbra (2015-2017)